MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/001.058/88-66

JMS
Sessão de 08 de novembro de 1994 ACORDAO NR. 103-15.595
Recurso nr.: 95.024 - IRPJ - EX: 1985
Recorrente : TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

PEDIDO DE RETIFICACAO DE ACORDAO - Retifica-se parcialmente Acórdão quando há manifesto equívoco nas respectivas razões de decidir.

Inexistindo fundamento para modificação na exclusão do Acórdão, ratifica-se o Acórdão no re-exame da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em RETIFICAR os fundamentos e ratificar as conclusões do Acórdão nr. 103-11.507, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), FláVIO Almeida Migowski, Sonia Nacinovic, Edvaldo Pereira de Brito. Ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.

RECURSO NR.: 95.024
ACORDAO NR.: 103-15.595
RECORRENTE : TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.

R E L A T O R I O

O V. Acórdão nr. 103-11.507, prolatado por esta Colenda Câmara em sessão de 21 de agosto de 1991, e onde figurei como Relator, entre outras decisões, acolheu a procedência do item 7 do Auto de Infração vestibular, versando alegada superavaliação do estoque inicial de produtos adquiridos para revenda e, neste sentido, deixou assim de prover ao apelo da parte recursante.

Subsequentemente, com ênfase para tal matéria, suscitou a parte o pedido de reconsideração de fls. 308 e segs., dentro do fundamento de que a decisão recorrida "incorre em êrro manifesto ao supor que a Recorrente tivesse apresentado declaração de rendimentos pelo regime de lucro presumido" como uma das razões de decidir a questão. E, reportando-se a Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais diz que o "error facti in iudicando" acarreta a nulidade da "decisão constante do Acórdão recorrido."

Subsequentemente o I. Presidente desta Câmara, pelo despacho de fls. 369/371, indicando não ter vislumbrado nos autos efetivamente a razão pela qual o Relator teria chegado "à conclusão de que a recorrente se encontrava na sistemática do lucro presumido", já acenando com a possibilidade de retificação do Acórdão, de qualquer modo promove diligência para se ajuntar especialmente a declaração de rendimentos do exercício de 1984, a fim de dirimir a dúvida. Esta não vem aos autos por se encontrar, segundo informação, incinerada, mas anexa-se a subsequente, através a qual o I. Presidente manifesta opinião no sentido de que, efetivamente, não procederia a arguição da tributação pelo lucro presumido no ano-base de 1983 e, subsequentemente, os autos me são conclusos para eventualmente propor a retificação do Acórdão.

E relatório que, neste passo, cumpria-me efetuar.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Quando neguei procedência ao pleito recursal, no que tange à supra mencionada matéria, efetivamente escrevi:

> "No que tange à super-avaliação dos estoques, a autuada reconhece a mais valia indevida lançada no seu balanço de abertura e não lhe aproveita a argumentação utilizada, que conduziria, no fundo, à inexigibilidade de tributo, vez que o valor aqui cobrado não foi pago antecipadamente, já que se achava a empresa dentro do sistema do lucro presumido".

Os fatos supervenientes por mim ora relatados revelam, em efeito, que cometi equívoco na indicação de que a empresa se achava sob o sistema do lucro presumido para indeferir pleito dentro do princípio de que "o Imposto de Renda do ano-base de 1984, reclamado na autuação, foi antecipado para o ano-base de 1983 com a majoração do estoque final", de sorte a inexistir prejuízo fiscal.

Não estava ela sob o lucro presumido mas, nem assim, deve o Acórdão ser retificado. A majoração do estoque ao início do período implica necessariamente na majoração indevida de custo. A que exclue a exigência do tributo é somente a majoração no final do período.

Acolhendo portanto o pedido de reconsideração com o de retificação de julgado para modificar o fundamento da negativa ao apelo, ratifico as conclusões do Acórdão 103-11.507.

É como voto.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR